

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 6.193, DE 2023

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências”, para incluir como prioritária as aplicações de recursos financeiros na Amazônia Legal.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.193, de 2023, altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que “cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências”, “para incluir como prioritária as aplicações de recursos financeiros na Amazônia Legal”.

A proposição foi distribuída às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), encontrando-se sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



* C D 2 4 4 8 7 4 6 2 1 9 0 0 *

A proposição visa alterar a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que trata da criação do Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências. O objetivo do autor é incluir entre as priorizações do Fundo, as aplicações de recursos financeiros na Amazônia Legal.

O Fundo Nacional do Meio Ambiente é o mais antigo fundo ambiental da América Latina. Ele foi criado com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Conforme justifica o autor, há essa necessidade de incluir expressamente apenas a Amazônia Legal como prioritária nas aplicações dos recursos financeiros do Fundo, de modo a atender demandas necessárias e urgentes de proteção ao meio ambiente brasileiro, tendo em vista principalmente o cenário dos últimos anos envolvendo as interferências climáticas que assolaram a região, sobretudo, com a seca dos rios da Amazônia em 2023.

O art. 5º dessa lei determina que serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do fundo, em projetos nas seguintes áreas: unidade de conservação; pesquisa e desenvolvimento tecnológico; educação ambiental; manejo e extensão florestal; desenvolvimento institucional; controle ambiental; aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas; e recuperação de áreas degradadas por acidentes ou desastres ambientais.

Além disso, o § 2º do art. 5º da Lei determina que, sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense. O objetivo do autor do Projeto de Lei é priorizar apenas a Amazônia Legal.

Entendo que além da Amazônia Legal e Pantanal, deveria também ser priorizado o uso de recursos em projetos localizados em qualquer município com altas taxas de desmatamento e queimadas, conforme dados do Poder Público.



* C D 2 4 4 8 7 4 6 2 1 9 0 0 *

Essa medida permitirá, por exemplo, a aplicação mais célere de recursos em cidades da Amazônia Legal, que vem sofrendo com intenso desmatamento e que não possuem recursos financeiros necessários para atividades de controle ou recuperação ambiental.

De modo a não prejudicar o projeto do nobre autor, entendemos pela necessidade de se manter o Pantanal Mato-Grossense entre as prioridades, mas incluir também dispositivo para que os municípios com altas taxas de desmatamento ou queimadas, conforme dados do Poder Público, a exemplo do levantamento anual divulgado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), estejam entre as prioridades de projetos a serem agraciados com recursos do referido Fundo.

Certo que tal ação contribuirá para o combate aos ilícitos ambientais, bem como para manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e recuperação de áreas degradadas, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.193, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator



* C D 2 4 4 8 7 4 6 2 1 9 0 0 *

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.193, DE 2023

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, para dispor sobre a priorização de projetos a serem financiados pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente para tornar prioritário o financiamento, com recursos do fundo, de projetos em municípios com altas taxas de desmatamento ou queimadas, conforme dados do Poder Público.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal, no Pantanal Mato-Grossense e em municípios com altas taxas de desmatamento ou queimadas, conforme dados do Poder Público.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENNER
Relator



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It represents the ISBN 978-0-307-46132-6. The barcode consists of vertical black lines of varying widths on a white background.